

bunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

Portaria n.º 4:346

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$ e um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º do estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda

que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:539

Na venda de leite ao público, não só em Lisboa mas ainda na maior parte das outras cidades, em vilas e até em aldeias, praticam-se abusos que se torna indispensável reprimir.

Considerando que o decreto n.º 6:843, de 22 de Agosto de 1920, pelo seu artigo 11.º revogou o decreto n.º 6:458, facto este que está sendo aproveitado pela maioria dos vendedores de leite, especialmente na venda ambulante, para se esquivarem ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 3.º do mesmo decreto n.º 6:458, que indicava qual a percentagem de gordura que deviam ter o leite integral ou completo e o desnatado, bem como as condições a que deviam satisfazer as vasilhas que continham cada um desses leites;

Considerando ser absolutamente indispensável evitar que no mesmo estabelecimento e pelos mesmos vendedores sejam vendidos leites de dois tipos, isto é, um completo e outro desnatado;

Considerando que no mesmo diploma devem ficar prescritas as percentagens mínimas de gordura e de extracto seco contidas em cada um dos tipos de leite;

Considerando finalmente que se torna precisa a adopção de medidas que contrariem a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite, todas elas de molde a prejudicar o consumidor de tam importante alimento, mormente para crianças, velhos e doentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação simples de leite só é permitido expedir ou vender o leite de vaca puro e completo, que contenha em 100 gramas, pelo menos, 3 gramas de gordura e 8,4 gramas de extracto seco, isento de gordura.

§ único. Haverá, porém, a tolerância de 0,1 para um dos elementos, gordura ou extracto seco, mas somente quando o outro elemento acusar a percentagem estabelecida neste artigo.

Art. 2.º Os leites desnatados deverão ter pelo menos 1,5 por cento de gordura e 8 por cento de extracto seco isento de gordura.

Art. 3.º Fica proibida a venda simultânea de leite completo e desnatado pelos mesmos indivíduos, ou no mesmo estabelecimento, e é abolida a disposição constante do § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:843.

Art. 4.º Nas cidades e vilas é proibida a existência de desnatadeiras nos estabelecimentos de venda de leite.

Art. 5.º O leite completo será sempre contido em vasilhas sem qualquer designação e de cor absolutamente diferente da que tiverem as do leite desnatado, devendo